



Proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados (revista julho 2021)

(...)

**Artigo 3.º**

Atribuições da Ordem dos Advogados

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia, ao patrocínio judiciário e, em geral, à administração da justiça e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes.

k) (...)

l) (...)

**Artigo 5º**

Representação da Ordem dos Advogados

1 - (...)

2 - (...)

3 - A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, se os houver e está isenta de custas.

**Artigo 10.º**

Caráter eletivo e temporário do exercício dos cargos sociais

1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 62.º, os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados são eleitos por um período de quatro anos civis.



2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (*Revogado*)

8 - Não é impedimento à candidatura:

a) A bastonário, o facto de o candidato ter pertencido em mandatos anteriores ao conselho geral;

b) A um determinado órgão, o facto de o candidato ter sido membro deste em mandatos anteriores por inerência de funções.

#### **Artigo 12.º**

Apresentação de candidaturas

1 - Exceto quanto às delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidatura perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do quadriénio subsequente.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

#### **Artigo 24.º**

Honras e tratamentos

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (*Revogado*)

5 - (*Revogado*)



**Artigo 29.º**

Organização

1 - (...)

2 - (...)

3 - Compõem a comissão de honra, que é presidida por um titular de um órgão de soberania a convite do bastonário, os antigos bastonários, os advogados honorários, os advogados que tenham sido agraciados com a medalha de ouro ou a medalha de honra da Ordem dos Advogados, o presidente do conselho superior, os presidentes dos conselhos de deontologia, os presidentes dos conselhos regionais e, ainda, personalidades nacionais ou internacionais de reconhecido mérito jurídico e prestígio cultural e científico.

4 - (...)

5 - (...)

**Artigo 40.º**

Competência

1 - Compete ao bastonário:

a) (...)

b) Representar as comissões e os institutos integrados na Ordem dos Advogados;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)



2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

**Artigo 44.º**

Competência

1 - Compete ao conselho superior, reunido em sessão plenária:

a) *(Revogado)*

b) (...)

c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários, o presidente do conselho fiscal, antigos presidentes do conselho fiscal e membros atuais do conselho superior, do conselho geral ou do conselho fiscal;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) *(Revogado)*

j) (...)

K) (...);

l) Ratificar a sanção de suspensão por mais de dois anos e a sanção de expulsão.

2 – (...)

3 - Compete às secções do conselho superior:

a) (...)

b) *(Revogado)*

c) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e os membros atuais do conselho superior, do conselho geral e do conselho fiscal;

d) Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal, e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;

e) *(Revogado)*



## Secção VII

### Conselho geral

#### Artigo 46.º

##### Competência

1 - Compete ao conselho geral:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, com inerente atribuição do título de advogado especialista, regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento dos laudos de honorários, regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;

h) (...)

i) Elaborar e aprovar a regulamentação interna dos serviços da Ordem dos Advogados;

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) (...)

u) (...)

v) (...)

w) (...)

x) (...)



- y) (...)
- z) (...)
- aa) (...)
- bb) (...)
- cc) (...)
- 2 – (...)

**Artigo 54.º**

Competência

1 - Compete ao conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

- a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
  - k) (...)
  - l) (...)
  - m) (...)
  - n) (...)
  - o) (...)
  - p) (...)
  - q) (...)
  - r) (...)
  - u) (...)
  - v) (...)
  - x) Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respetivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte;
- 2 – (...)
  - 3 – (...)
  - 4 – (...)



5 – (...)

**Artigo 70.º**

Título profissional de advogado e advogado especialista

1 – (...)

2 – (...)

3 - Os advogados só podem identificar-se como especialistas quando a Ordem dos Advogados lhes haja atribuído tal qualidade, pelo menos, numa das seguintes áreas:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Direito Bancário e Financeiro;

e) Direito Europeu;

f) Direito da Propriedade Intelectual, Industrial e da Concorrência;

g) (...)

h) Direito Criminal;

i) Direito Societário;

j) Direito da Família e Menores;

k) Direito do Consumo;

l) Direito do Ambiente;

m) Direito da Igualdade de Género;

n) Direito da Saúde e Bioética;

o) Direito Marítimo;

p) Direito Militar;

q) Direito do Urbanismo;

r) Direito do Turismo;

s) Direito Imobiliário;

t) Direito Sucessório;

u) Direito do Urbanismo.

**Artigo 130.º**

Sanções disciplinares

1 – (...)

2- (...)

3 – (...)



4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 - A certidão de dívida referente ao incumprimento de pena disciplinar de multa emitida pelo Conselho Superior e pelos Conselhos de Deontologia constitui título executivo.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Processo**

##### **SECÇÃO 1**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 145.º**

Tramitação do processo

1 - (...)

2 - (...)

3 - As notificações, no âmbito dos processos, são feitas preferencialmente por email, sendo para os advogados inscritos, para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados, e para os restantes intervenientes processuais, para os endereços que indicarem nos respetivos processos.

##### **Título IV**

##### **Artigo 166º**

Baixa do Processo ao Conselho de Deontologia

Transitada em julgado a decisão de qualquer recurso, o processo baixa ao conselho de deontologia respetivo.



## **Título V**

### **Receitas e despesas da Ordem dos Advogados**

#### **Artigo 181.º**

Cobrança coerciva

1- Compete à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes para o efeito, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias.

2 - *(Revogado)*

3 - *(Revogado)*

#### **Artigo 194.º**

Inscrição no estágio

Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários:

a) Os titulares de licenciatura em Direito com o grau de mestre ou de doutor, ou o respetivo equivalente legal, e bem assim com Pós-Graduações reconhecidas pela Ordem dos Advogados, nomeadamente LLM, sendo este requisito dispensado na eventualidade da licenciatura ter sido alcançada ao abrigo de organização de estudos anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março;

b) (...)

## **Capítulo IV**

### **Inscrição como advogado**

#### **Artigo 199.º**

Requisitos de inscrição

1 - (...)

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior, pelo que podem requerer a sua inscrição imediata como advogados, prescindindo-se da realização do estágio:

a) (...)

b) Os antigos magistrados com efetivo exercício profissional mínimo de dois anos.

3 - (...)

4 - (...)



## Capítulo V

### Advogados de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu

#### Artigo 203.º

##### Reconhecimento do título profissional

1 - São reconhecidas em Portugal, na qualidade de advogados, e como tal autorizadas a exercer a respetiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, as pessoas que, nos respetivos países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, estejam autorizadas a exercer as atividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica — Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;

Na Dinamarca — Advokat;

Na Alemanha — Rechtsanwalt;

Na Grécia — διγγοκόογ;

Em Espanha — Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;

Em França — Avocat;

Na Irlanda — Barrister/Solicitor;

Em Itália — Avvocato;

No Luxemburgo — Avocat;

Nos Países Baixos — Advocaat;

Na Áustria — Rechtsanwalt;

Na Finlândia — Asianajaja/Advokat;

Na Suécia — Advokat;

Na República Checa — Advokát;

Na Estónia — Vandeadvokaat;

No Chipre — διγγοκόογ;

Na Letónia — Zverinats advokáts;

Na Lituânia — Advokatas;

Na Hungria — Ügyvéd;

Em Malta — Avukat/Prokuratur Legali;

Na Polónia — Advokat/Radca prawny;

Na Eslovénia — Odvetnik/Odvetnica;

Na Eslováquia — Advokát/Komer\*ý právník;

Na Bulgária — [advocat];

Na Roménia — Avocat

Na Croácia – Odvjetnik, Odvjetnica;

Na Islândia - Lögmaour;



No Liechtenstein – Rechtsanwalt;

Na Noruega – Advokat.

2 - (...)